

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FELIPE SALOMÃO  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA – CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA- CNJ - EM BRASÍLIA - DF.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

PROCESSOS: (I) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 000739-22.2007.8.11.0106, CÓDIGO 67.107, NOVO SÃO JOAQUIM-MT); (II) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE nº 1012682-97.2019.8.11.0041 ; e, outras ações correlatas; (III) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012682-97.2019.8.11.0041 (Cuiabá-MT); AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 1005962-14.2023.8.11.000 e, recursos decorrentes.

ÓRGÃO - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO.

RECLAMADO - DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

**“quousque tandem, Catilina, abutere patientia nostra ” (frase do orador Cícero sobre a insuportável conduta do corrupto senador Lúcio Sérgio Catilina no Senado Romano era 63.a.c.- da obra “Catilinárias”)**

RENATO GOMES NERY, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-MT sob o nº 2051, em causa própria, com escritório sito a av. Fernando C. da Costa nº 1422, bairro Pico do Amor, CEP nº 78.065.900, MT, Cuiabá- Av. Fernando Correa da Costa, 1422, Pico do Amor - Coxipó, CEP-78065-000, Cuiabá - MT

MT, endereço eletrônico [rgnery@terra.com.br](mailto:rgnery@terra.com.br)), onde recebe toda espécie de intimação do gênero e **LUIZ CARLOS SALESSE**, brasileiro, casado, agro pecuarista, portador da CIRG Nº 10096523 e CPF nº 934.261.358-68, residente e domiciliado da rua O, n. 131, Bairro Miguel Sutil, CEP – 78048338, em Cuiabá-MT, o primeiro em causa própria e o segundo, por meio de seu advogado (Doc.01), vêm perante V.Exa. com todo respeito, amparados no art. 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal; art. 73 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; e art. 25 e seguintes da LOMAM (LC Nº 35/69) fazerem **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** contra o Exelentíssimo Senhor **DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, membro do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e presidente da 1ª Câmara de Direito Privado, em razão de falta grave por ele praticada, nos autos acima epigrafados, aduzindo os fatos e fundamentos a seguir articulados.

## I. - DA EXPOSIÇÃO FÁTICA.

**1.1.** - Os Reclamantes há longa data receberam, por cessão de direitos, duas áreas de terras de Manoel Cruz Fernandes e sua mulher; imóveis esses adquiridos no curso de uma Ação de Reintegração de Posse que inicialmente tramitou na comarca de Barra do Garças-MT e encerrou na de Novo São Joaquim-MT (**Processo Nº 000739-22.2007.8.11.0106 - Código 67.107**). Esta ação possessória foi proposta por Maria Selma Valois e Moacir Tortato contra o casal cedente no ano de 1982, os quais visavam retomar uma posse de 5.300 hectares, parte de uma área de 12.713 hectares que o casal possuía ao tempo de sua propositura. Neste processo Manoel C. Fernandes e sua mulher perdeu todo o imóvel (12.713 hectares) para os autores da referida ação possessória, por força de sentença proferida pelo **Reclamado, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**, então juiz de direito da Comarca de Barrado Garças-MT (Doc.02).

**1.2.** - No entanto, o casal havia contratado o primeiro Reclamante para advogar a causa, tendo ele habilmente revertido parcialmente, no Superior Tribunal de Justiça, a sentença lavrada pelo juiz Sebastião de Moraes Filho, inusitadamente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. A egrégia Corte Superior reformou o acórdão determinando que a área remanescente àquela de 5.300 hectares pretendia por Selma Maria Valoes e Moacir Tortado (7.713 hectares), excedente fosse devolvida aos réus (Doc

Av. Fernando Correa da Costa, 1422, Pico do Amor - Coxipó, CEP-78065-000, Cuiabá - MT

03). O casal cedente (Manoel Cruz Fernandes e S/M – Wilma Terezinha Destro Feranandes), com o decurso de tempo desfezeram de todo o imóvel alienando – além das cessões passadas aos reclamantes – o resto da área que lhes fora devolvida. Na época, com o falecimento do conjuge varão Manoel C. Fernandes eles foram substituídos pelos Reclamantes, no polo passivo da ação possessória, os quais passaram a executar a sentença enfrentando vários posseiros fixados nas áreas a eles cedidas pelo casal.

**1.3.** - Sobreditos imóveis foram adquiridos por cessão de direitos respectivamente, para pagamento de honorários ao primeiro e por compra e venda ao segundo : **Luiz Carlos adquiriu em 25.11.1992 e 06.03.1996 (4.307 hectares) ; e, Renato Gomes Nery adquiriu em 23.03.2001 (2.579 hectares)** (Doc.04). O processo durou quase tres décadas e finalizou com os Reclamantes no polo passivo da lide em razão da morte do varão e desistesse do cõnjuge por ter sido alienada toda a área que receberam. Nestas circunstancias os Reclamantes promoveram a execução do julgado enfrentando a resistência de posseiros implantados no imóvel desde a origem da ação possessória. Não obstante, a duras penas, os Reclamantes venceram todas as ações de Embargos de Terceiros e receberam partes das areas cedidas (3.568,9488). Em fim tomaram posse sobre: 2.260 hectares dos recebidas dos autores MARIA SELMA E MOACIR TORTATO. Bem como em 516,9488 hectares, que estava na posse de ROBERTO ZANON; e, 791 hectares na posse de DOVALINO SECCHI, ficando o restante aguardando novas providencias na execução do julgado.

**1.4.** – O sucesso antes mencionado foi mera aparência, pois, os imóveis valorizaram por ser terras próprias para o cultivo agrícola em especial a soja. Logo que os Reclamantes tomaram posse das áreas recebidas, sobre elas desencandeou a cobiça infernal de um grupo coordenado pela viúva de Manoel C.Fernandes, Wilma Terezinha Destro Fernandes e seu filho. Não obstante à ilegitimidade a supérstite, uma Senhora (Wilma) de mais 80 anos (leia-se Antônio João de Carvalho Júnior), juntando a seu filho (inventarante) e posseiros resistentes, usando todo tipo de chicana, se aliaram VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN que passou a reconhecer a posse do imóvel em seu favor. Esse grupo se juntou a outras personagens e passou a atacar a moral do primeiro Reclamante, com laudos falsos e usando sites falsos, imprensa marrom (Sr.Claudio Roberto Natal Júnior); Julinere Bentos Goulart (grileira/golpista) e grileiros voluntários (Dr. Alonso Alves Filho médico);

e advogados lobistas Agnaldo Bezerra Bonfim, Antônio João de Carvalho Júnior, Jaderson Rocha Reinaldo e o famoso lobista Eumar Roberto Novack. Os falsários então reiteradamente passaram a intentar recursos, ações temerárias e praticar lobbis perante membros do Poder Judiciário, fazendo, inclusive, a contratação de advogados de renome (Humberto Teodoro Junior) e ex-juiz (Dr. Odilon de Oliveira). Nessa empreitada funesta, a organização criminosa passou a atuar nos anais forenses buscando por meio de “lobbis” e outras condutas decisões temerárias e ante jurídicas a todo custo. E a maior delas foi acusar os Reclamantes de falsificadores e destrata-los na imprensa, bem como utilizar das difamações em todos os processos, acima referidos.

**1.5.** – Por meio desta aglomeração chicaneira, a trefega viúva(Wilma) ajuizou uma estranha Ação de Nulidade de todas as Cessões de Direito passadas, há 30 anos atrás, aos Reclamantes por ela e seu marido Manoel C. Fernandes falecido há 10 anos. No processo citado ( autos nº 1012682-97.2019.8.11.041 9ª Vara Civil da Comarca de Cuiabá-MT), epigrafado no preambulo, a viúva (Wilma) alegou falta de outorga uxória nas cessões de direito passadas por seu falecido marido no curso da Ação de Reintegração n. 0000739-07.2007.8.11.0106 – Código 67107 nos anos de 1992, 1996 e 2001 das quais ela participou, assim como sobre a área que ele cedeu a VALDECI ANTÔNIO GAUDAGNIN, (repita-se) agora comparsa dos demais posseiros e da viúva e seu filho. O pedido de nulidade postulado pela viúva foi patrocinado pelo advogado **JADERSON ROCHA REINALDO (comparsa de Antônio João de Carvalho Júnior)**, um neófito em direito, “um laranja” recentemente formado, que subscreveu a petição inicial, onde a juíza do feitos prolatou inusitadamente duas sentenças antagônicas, reconhecendo como válida a sentença que julgou procedente a ação, conforme cópia dos autos em anexo (Doc 05).

**1.6.** - É de bom alvitre ressaltar que VALDECY GAUDAGNIN, já havia contratado o advogado THIAGO ROCHA, ao que parece parente do Dr. Janderson, para continuar patrocinando uma Ação possessória contra os Reclamantes de n. 0000226-73.2015.8.11.0106 – Código nº 73563. Ação esta que foi julgada improcedente, com a decisão mantida pelo TJMT, onde pesa Recurso Especial que foi inadmitido.(Doc. 16) Neste processo ele usou documento já declarado falso em Embargos de Terceiros de sua autoria aforado contra os antigos usurpadores do imóvel, ao tempo julgado improcedente (Processo nº 020/94). Bem como nos Embargos de nº 67108. O Dr. Tiago nestes autos não

obteve sucesso, fracassou com o LOBBI esperado pela parte e na época chegou a ingressar com Agravo que foi distribuído ao seu próprio pai ao tempo, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, membro da Câmara. Porém, para sua desilusão, ele nem recebeu os autos por que o próprio sistema o excluiu e sua pretensão fora negada por outro Relator.

**1.7.** - Em continuação das postulações temerárias, por ironia do destino a Ação anulatória fora distribuída para a 9ª Vara Civil da Comarca de Cuiabá -nº 1012682-97.2019.8.11.041 que tem **JULIENE A. ROCHA S. BEZERRA** como Gestora Judiciária. Na ausência do juiz titular lhe substitui foi a **DRA. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO, juíza titular da 10ª Vara CIVIL** cujo marido é Dr. Luiz Otávio Saboia, ao tempo era juiz auxiliar do **Des. CALOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, na época presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**. Esse quadro fecha um cerco censurável ao extremo - embora não se conheça o grau de parentesco dos “ROCHAS” - diante da identidade de apelidos dos envolvidos na trama dos posseiros recalcitrantes; e, o exercício de funções jurisdicionais deles ligadas umbilicalmente ao fato. E para agravar, por incrível que pareça, diante desta situação a Juíza Sinii proferiu com eficiente celeridade, que nem na sua vara se prática, duas sentenças antagônicas que assim foram publicadas em datas alternadas, conforme cópia dos autos em anexo (doc 05).

**1.8.** - Os julgamentos antagônicos efetuados por essa magistrada foram proferidos antecipadamente de modo que os fatos vão um ao encontro do outro; e os desfechos são absolutamente contraditórios, com as sentenças publicadas no DOE uma com diferença de 10 dias da outra. Para o gaudio dos Reclamantes a apelação que interpuseram daquela sentença desfavorável foi reformada pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, composta, ainda, pelos Desembargadores: João Ferreira filho (relator); Clarice Claudino da Silva(vogal) e Guiomar Teodoro Borges (vogal). Ressalte-se que o Colegiado foi organizado pela Sessão de Informática e este órgão se encarregou de organizar as convocações para as respectivas substituições de acordo com o Regimento Interno da Corte. Na oportunidade o Reclamado apenas atuou como espião, ou “coiteiro” como faziam os cabras de Lampião, o Rei do Cangaço, conforme ele mesmo confessa no voto dado no Agravo em sua primeira falcatura jurídica. Daí em diante não cessaram suas intervenções criminosas na jurisdição da outra Câmara, certamente para poder praticar a conduta temerária, criminosa e antiética além de cometer evidente falta disciplinar.

**1.9.** – Não obstante ao provimento do apelo a parte que sucumbiu (espolio e viúva de Manoel Cuz Ferandades ingressou com recurso de Agravo Interno e ao depois com com Embargos de Declaração. No julgamento do primeiro recurso, e aí surge a figura do Reclamado, Des. Sebastião de Moraes Filho, que não se sabe como, foi convocado pela secretaria da 1º Camara. Presume-se que essa convocação ocorreu por interferência dele, pois, estava impedido, foi prolator da sentença que entregou a área aos autores gerando todo o imbróglio sustentado pela viúva e o Espolio. E nessa intervenção espúria ele passou a defender os interesses, agora para a mesma parte que quando era juiz, na instancia singela havia negado o direito. O seu ingresso nos autos, tanto de agravo interno como nos embargos de declaração é tão acintoso, descarado, que no voto proferido neste último recurso ele reservou longos argumentos para justificar sua participação usando o próprio impedimento. E o que se afigura mais grave: o Reclamado proferiu voto de acordo com a tese futura a ser usada, como de fato foi, pelos advogados em busca da Câmara estendida (art. 942 do CPC).

1.10. - Esses fatos até então narrados não desveneceu o grupo e, muito menos, o Reclamado, não obstante ter este sofrido a Reclamação n. 00003311-91.2021.2.00.000, na Corregedoria Nacional de justiça. Na época, embora sua conduta fosse extremamente censurável, a Reclamação não foi acolhida por se entender essa Corte que a questão se resumia em competência judiciária como mostram as decisões no pedido e no recurso correspondente (Doc 06). Os desmandos do Des. Sebastião de Moraes continuam em elevado progresso e a situação agravou de tal modo que hoje ele se tornou em relator carrasco de todas ações e recursos derivados da Ação de Reintegração de Posse aonde ele mesmo prolatou sentença na instancia singela. Não se nega que sua conduta equivale àquela de verdadeiro advogado do grupo chicaneiro.

1.11. - Em face da alegação de impedimento dos membros da câmara competente (Des. Sebastião Barbo; Nilza Carvalho e João F. Filho) o feito está sendo processado pelos membros substitutos da 1ª Câmara. E ali o Reclamado agora assumiu, por sua conta, a relatoria de todos os derivados da ação que ele julgou quando juiz de direito, inclusive convocando quem ele lhe convém para substituir um membro que se deu por suspeito (Des. Marilsen Andrade). No processo de nulidade ele, por trás da cortina, coordenou, através de manifesta coação e outros ardis, um acordo temerário que levou o

primeiro Reclamante, acometido de Covid-19, a firmá-lo por verdadeiro temor de sua conduta e ele mesmo escreveu um jornal para homologar. Esse acordo e sua homologação é objeto da Ação de Nulidade de Ato Jurídico de n. 1011767-09.2023.8.11.0041 que Reclamantes movem contra Wilma Terezinha Destro Fernandes e Espólio de Manoel Cruz Fernandes, em curso pela 11ª Vara da Comarca de Cuiabá-MT., onde mostra os detalhes da atuação temerária do Reclamado a ensejar a reclamação para afastá-lo da função, responder o processo e receber pena que lhe for imposta (Doc. 07).

1.12 – O detalhe escabroso é que os Reclamados ficaram, no acordo espúrio que se pretende anulação, ficou com 1.307 hectares (e a outra parte signatária do acordo (Wilma) ficou com 1.750 da área já arrecadada). Sobre a área de 791 hectares (da área maior de 1.306 hectares) foi proposta pelo Espólio de Dovalino Secchi a Ação Declaratória de Nulidade de Negócios Jurídico c.c Reintegração de Posse n.0000291-07.2022.8.11.0106, em 08.06.2022 (distribuída por dependências aos autos da Ação originária de Reintegração de Posse Código 67107), um pouco antes do acordo quando já se tinha certeza de ele seria firmado, o que aconteceu, em 08;06.2022, e depois do acordo, a Ação Reivindicatória c.c Ação de Reintegração de Posse n. 1000604-65.2022.8.11.01-0106 promovida por Roberto Zanoni tendo como objeto a outra área de 516 hectares, proposta, 19/12/2022 e o acordo foi firmado e homologado, em 19.08.2023. (doc. 08)

1.12.1 – Na primeira Ação Declaratória acima referida, existe uma impugnação sobre o valor de causa que foi parcialmente acolhida. Da decisão os Reclamantes se recorreram, através do Recurso de Agravo de Instrumento de nº 1005962-04.2023.8.11.0000 que após percorrer diversos Desembargadores que se deram por suspeitos/impedidos, foi encaminhado para o Reclamado que seu deu por competente e o despachou, com a maior “cara de pau” (doc. 09), pois já tinha se dado por impedidos em todas as Ações decorrentes da Ação originária de Reintegração de Posse Código 67107, conforme se comprova a petição, com as

decisões de Impedimentos em anexo (Doc. 10). Isto se dar por que este mau caráter do Reclamado se torna prevento na Ação de onde decorre o Recurso de Agravo de Instrumento e o habilita para tomar a outra parte do acordo que ficou com os Reclamantes. Ressalte que um dos advogados desta ação é Eumar Roberto Novack membro manifesto do bando já nomindado acima do qual faz parte o Reclamado. Veja em detalhes esta escabros história na cópia dos Autos de Exceção de Impedimento de nº 1013594-81.2023.8.11.0000, em anexo ( Doc. 11).

## II. – FUNDAMENTOS JURIDICOS

**2.1.** – O conteúdo relatado na exposição dos fatos, necessariamente lembrado, reflete verdadeira “via crucis” percorrida pelos Reclamantes de mais de 35 anos de tramitação da Ação de Reintegração de posse n. 0000739-07.2007.8.11.0106 – Código 67107 cuja sentença foi proferida pelo Reclamado e reformada parcialmente pela Corte Superior (STJ). Essa demanda foi distribuída na Vara Civil da Comarca de Barra do Garça-MT em 1982 e hoje ainda está em tramite na Comarca de Novo São Joaquim-MT. A longa exposição se fez necessária para demonstrar a origem da falta disciplinar cometida pelo Reclamado, membro da Corte Mato-grossense em continuidade daquela que na Reclamação anterior não foi acolhida. Na ação possessória originária Código n. 67107, acima referida, o primeiro Reclamante, advogado constituído, iniciou sua caminhada jurídica em 1991 quando começou a promover a defesa quase impossível de Manoel Cruz Fernandes e sua mulher, recebendo uma parte da área em pagamento de honorários de forma legítima.

**2.2.** - O primeiro Reclamante assumiu o polo ativo por que junto com o segundo adquiriram parte do imóvel (o restante do que tocou a Manoel Fernandes. Essas aquisições se deram por meio de contratos de cessões de direito firmados com Manoel Cruz Fernandes e sua esposa Vilma

Fernandes (esta por procuração) nos anos de 1992, 1996 e 2001. E assim, na data atual são eles, respectivamente, os proprietários do que resta do imóvel e únicos Réus na ação de reintegração mencionada. Nessa jornada penosa e árdua os Reclamantes, na execução da sentença estão sempre a enfrentar chicanas e mais chicanas às vezes admitidas por outros membros e pelo Reclamado na prestação jurisdicional.

**2.3.** - É evidente o comportament estranho do Reclamado, que não se retrai, pelo contrário, progride. O fato de a Reclamação ter sido arquivada serve para que ele vanglorie de sua posição jurisdicional na causa para a qual está absolutamente impedido e praticando faltas disciplinares. As consequência de sua jurisdição são funesta a impor um prejuízo de milhões de reais aos Reclamantes, fruto da reiteração de condutas espúrias a revelar evidente falta funcional na instancia superior estadual. Nesse conceito o **Des. Sebastião de Moraes Filho** experimentado membro do Poder Judiciário, tem defendido com unhas e dentes sua posição de juiz desimpedido. Por conseguinte ele assuma descaradamente a condição de advogado da parte, sujeitando-se às penas previstas no art. 26, II, letra "b" da Lomam ( LC 35-69), ferindo o art. 30 do Cógigo de Ética da Magistratura nacional.

**2.4.** - O longo relato da conduta agasalha fatos relevantes revelados na Reclamação Disciplinar arquivada por esse órgão, censor maior da magistratura tão surrada nos meios sociais ao ponto de se repensar no Poder Judiciário. E pela mesma forma, como se demonstrará revela novas condutas indisciplinares do Reclamado Des. Sebastião de Moares, bem mais profundas a fim de jurisdicionar uma causa de vultuoso valor econômico para a qual está visivelmente impedido e suspeito. Nesta última hipótese a sua defesa para afastar a suspeição ignora contrasensos comportamentais por ele exteriorizados

alhores tais quais: (I) Sua manifestação proferida em outra oportunidade afirmando que o primeiro Reclamante Renato Nery chamado para com ele trocar tiros; (II) sua proclamação em determinada oportunidade de ser competente apenas para julgar recursos jorrados da famigeradaação de nulidade proposta pela viúva; (III) – dár-se por impedidos em todos os recursos decorrentes originárias da Ação de Reintegração de Posse Código n. 67107, mas não nos Recursos decorrentes da Ação Declaratória n. 1012682-97.2019.8.11.0041, onde forçou o acordo e o homologou (Doc 05). Não obstante perdura a incessante conduta faltosa continuamente a partir da reclamação arquivada como se vê da comparação a seguir encetada.

**2.4.1 – E mais recentemente, 02.06.2023, dar-se por competente, para juridiar no Recurso de Agravo de Instrumento de n. 1005962-04.2023.8.11.000 (Doc. 09). decorrente do auto de Ação a Ação Declaratória de Nulidade de Negócios Jurídico c.c Reintegração de Posse de Código n. 67107 – n. 0000739-22.2007.8.11.0106 que o Espólio de Dovalino Secchi move contra os Reclamantes, postulando a área de 791 hectares distribuída, por dependência aos autos originários de Ação de Ação de Reintegração de Posse Código n. 67107, contra os Reclamantes. A competência do Reclamado não decorre de lei, mas de sua conviniência e do bando que lidera.**

**2.2.1. – DA RECLAMAÇÃO ARQUIVADA.** No caso dos fatos narrados na Reclamação arquivada devem ser rememorizados, pois, a falta disciplinar que não foi constatada naquela oportunidade está evidente na continuação de tais condutas com maior intensidade. Embora a postura do Reclamado tenha sido praticada no cumprimento da função jurisdicional, se verifica com facilidade a pratica da falta disciplinar a ser apurada por este

órgão. Não é possível, como ali se proclamou que um juiz experimentado desconheça sua condição de impedido para funcionar em Segunda Instancia no recurso extraído de um processo que ele julgou na instancia inferior, ou que tenha identidade extrema com ele, além de sua inimidade pessoal com uma das partes e da sua ligação espúria com a outra. No julgamento do Agravo Interno mencionado naquela peça o Reclamado somente “”mostrou a unha” proferindo voto divergente por acolher a nulidade de falta de intimação do advogado, ao contrário do empenho que demonstrou nos Embargos de Declaração (doc.05).

“ VOTO EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Eminentes pares: Ouvei e li atentamente o voto do Desembargador João Ferreira Filho e peço vênias para discordar, no primeiro aspecto, em relação à ausência de autorização para que se faça a sustentação oral. Concordo com Vossa Excelência que não se trata de decisão monocrática, se fosse, seria possível porque é a primeira oportunidade que tem o advogado de se manifestar nos autos, mas recebi memoriais da parte, em que ele alega peremptoriamente que não foi intimado para a data do julgamento e em face dessa não intimação na data do julgamento, entendo que devemos sim anular esse julgamento para que outro seja feito, até porque o advogado poderia naquela oportunidade fazer a sustentação oral, poderia também abordar situações de fato e penso que não seria o caso de passarmos por cima desse formalismo. Apesar do direito controvertido ser profundamente favorável à parte contrária, devemos sim, segundo penso, para não violar o princípio do contraditório e ampla defesa, proceder à intimação do advogado para que compareça à sessão de julgamento, **isto porque, ainda latente em minha memória, naquela oportunidade, que quem julgou o processo no meu lugar foi o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, eu estava presente naquela sessão e a parte autora fez uma sustentação oral e nada mais coerente que, neste caso, apesar do direito controvertido quase ser perfeito em relação às alegações da parte contrária, não podemos privar o advogado de comparecer e fazer a sustentação oral, mesmo que esta não esteja acobertada pelos preceitos legais. É como voto. “**

**2.1.3.** - E o mais surpreendente é a sua deslavada conduta, de “cara-de-pau”, ao provocar a competência e se agarrar com unhas e dentes no provimento de mérito a recursos como Agravo Interno e Embargos de Declaração de cunho administrativos por excelência, na presença de seus pares, estarecidos pela conduta. Sobre o julgamento dos Embargos de Declaração é de bom alvitre que trancreva sua versão inflamada, sua verve ferina, sua exortação aventureira; nas partes que ele se tornou um verdadeiro

“caçador de competência”. E por conveniência, apontou ao advogado o caminho que ele deveria tomar, se vencida ou não sua exdruzula fundamentação, mostrando-lhe a aborgaem para novo julgamento da apelação. Veja o voto do Reclamado esuas criticas nas partes recorrentes:

“ No caso em comento, a rigor da inicial, trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico formulada por WILMA TEREZINHA DESTRO FERNANDES e espólio de MANOEL CRUZ FERNANDES, representado pelo inventariante MANOEL FÁBIO FERNANDES em desfavor de RENATO GOMES NERY e LUIZ CARLOS SALESSE, todos identificados nos autos. Como causa de pedir, afirmou que em 15/03/1982, WILMA e seu esposo MANOEL adquiriram, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada as fls. 61/63, do livro 168, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Barra do Garças, a posse indivisa sobre uma área de terras com 12.713 hectares, descrevendo os limites e confrontações. Que, posteriormente, ainda perante o Juízo de Barra do Garças, *processo que aliás foi sentenciado por este vogal nos idos de 1987*, os mesmos foram acionados por MARIA SELVA VALOES, que pretendia ser reintegrada da posse de 5.300 hectares. No caso em apreço, a sentença por mim proferida foi mantida em grau recursal por este sodalício mato-grossense que, fazendo as razões, deferiu a prestação jurisdicional almejada por MARIA. Posteriormente, malgrado a manutenção daquela sentença por este Tribunal, do total da área com 12.713 hectares, foi deduzido à parte que, efetivamente, cabia a MARIA SELMA, no montante de 5.300 hectares e, de conseqüência, restabelecida a questão, WILMA e MANOEL, por força de decisão judicial, foi lhes confirmada à posse em relação ao excesso. *Deve ser visto, por outro lado, que o fato de ter julgado a ação originária em primeiro grau entre MARIA SELVA VALOES e MANOEL CRUZ FERNANDES e WILMA TEREZINHA DESTRO FERNANDES, não reside nenhum impedimento, agora, em outro feito, levando em consideração causa de pedir diversa e partes diversas, não estando elencado no prescrito nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, prosseguindo, temos que, no decorrer do processo, em relação ao patrimônio, nos autos do processo 739-22.2007.8.11.0106, Código 67107, aportaram 03 instrumentos particulares de Cessão de Direitos Possessórios, em cujos documentos constam que MANOEL CRUZ FERNANDES, hoje falecido, representado no processo pelo inventariante, na qualidade de CEDENTES, transferiu os direitos possessórios da área remanescente, num total de 7.459 hectares, do local denominado FAZENDA PLANALTO aos requeridos, ora embargados, RENATO GOMES NERY e LUIZ CARLOS SALESSE.(grifos nossos)(..) “*

**2.1.4.** – Nota-se aí que o Reclamado faz referência ao julgamento que ele proferiu no ano de 1987 revelando ser o prolator da sentença reformada e cita o nome das partes. No tópico seguinte ele passa a advogar para a parte, defendendo o indefensável, sua competência e sua tese maluca. Em primeira mão parte em cima da convocação de outros membros esquecendo que ele até então estava impedido. Em seguida profere longo discurso (provimento judicial) insinuando o caminho tortuoso para reformar a sentença em razão do

seu voto. atacando o sistema de convocação tudo para assumir uma vaga membro do Colegiado e passar a julgar a causa, certamente visando interesses escusos. Vejamos:

“ Pois bem. No caso presente, em primeiro aspecto, vejo que, quando da composição da 1ª. Câmara Cível para julgamento do recurso de apelação que, ao concluir, conheceu e proveu o recurso aviado pelo doutocausídico RENATO GOMES NERY e OUTRO, foi composta pelo Relator Desembargador JOÃO FERREIRA FILHO, pela eminente Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA e pelo Desembargador GUIOMAR THEODORO BORGES. *Neste viés, tratando-se de questões de ordem pública, deve ser vista que a participação do Desembargador GUIOMAR THEODORO BORGES está de forma irregular.* Compulsando os assentos, verifico que, quando do julgamento, o Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO ou Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDÁTIO não participaram desse julgamento. Conforme o RITJMT, na ausência ou impedimentos dos demais Desembargadores que compõe a 1ª. Câmara Cível, Desembargadores SEBASTIÃO BARBOSA DE FARIAS e NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, devem ser convocados os que pertencem a 2ª. Câmara Cível. *No caso, foi convocado tão somente a Desembargara Clarice Claudino da Silva e foram preteridos os demais, Desembargadores SEBASTIÃO DE MORAES FILHO e MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO. Isto, sem duvida alguma, violou o princípio do Juiz Natural já que, dos autos não estão a contar aspectos que impediriam a convocação dos Desembargadores SEBASTIÃO e/ou MARILSEN para compor a 1ª. Câmara Cível, quando do julgamento do recurso de apelação cível que, conheceu e proveu o recurso.* Seria mero erro formal que não induz vícios em relação ao julgamento. Entendo que não. Esta questão é relevante e pertinente no caso em apreço. Isto porque, o Desembargador GUIOMAR THEODORO vGOMES, magistrado convocado de forma irregular, contrario ao que determina o RITJMT, acompanhou o voto do eminente Desembargador JOÃO FERREIRA FILHO. E, mesmo de forma hipotética, já que o que interessa o aspecto formal, se a convocação fosse regular, dentro do figurino jurídico prescrito no RITJMT, com a convocação da Desembargadora MARILSEN ou do Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES, que são os substitutos legais junto a 1ª. Câmara Cível deste sodalício mato-grossense poderia residir divergência na tese levantada pelo Relator e, de conseqüência, o julgamento não estaria concluído já que, necessariamente deveria ser instalada a técnica de julgamento prescrita pelo art. 942 do Código de Processo Civil, situação de primordial importância que não pode deixar de ser considerada. Portando vício que macula aquele julgamento em sede do recurso de apelação cível. Contudo, fica aqui o registro já que, agora, em sede de embargos de declaração, a composição através do eminente Relator e dos demais vogais, estes últimos integrantes da 2ª. Câmara Cível deste Tribunal entendo possível, desde já, ingressar diretamente no mérito dos embargos, ficando apenas registrado o aspecto acima. Isto porque, na conclusão do que aqui será tratado, não residirá nenhum prejuízo para os embargantes, sempre atento a celeridade da prestação jurisdicional e na impossibilidade de ser declarada sem prejuízo.” (grifos nossos)

**2.1.5. – É evidente a tergiversação do Reclamado ao agir de ofício, forçando e justificando fatos para respaldar sua competência a qualquer custo; dando vasão à sua sanha para obter sucesso na exdruxula tese desfraldada por ele. Fez ouvidos moucos sobre a formação do Colegiado**

proclamando o impedimento de membros no julgamento, inclusive o seu; e fazendo críticas às convocações ecorreitas. Não lembrou que com a supeição do Des. Sebastião Barbosa de Farias, a ação principal e as correlatas ou incidentais foram distribuídas ao Relator, Des. João Fereerrira Filho, na mesma 1ª Camara. Na sequência a Des. Nilza de Carvalho, também se declarou suspeita, passando a câmara a ser composta apenas pelo Relator, Des. João Ferreira Filho. Dai sobreveio a convocação dos suplentes da 2ª Camara a Des. Clarisse Galdino da Silva, única em condições. No caso a Des. Marilsem era impedida porque não julga processo que participe o Primeito Reclamante, como demonstra sua decisão. E pela mesma forma impedido estava o Des. Sebastião de Moraes Filho, o próprio, porque o sistema assim registrou em razão de sua atuação na instancia singela. Dai a convocação correta do Des. Guiomar da 4ª Camara, comumente denominada convocação no corredor, por falta membros na escala tabelar.

**2.1.6.** – Nessa ordem de raciocínio, convenientemente o Reclamado proclamou sua competência; e a omissão para mudar o acórdão e manter a sentença objeto da apelação conduta agora favorável à parte que ele, por fato idêntico, lhe desfavoreceu ao tempo de juiz de primeiro grau. O comportamento do Reclamado é vergonhoso, antiético e está empregnado de atos que representam peita, grave falta disciplinar. É suficiente fazer uma análise de seu empenho para forçar a competência e julgar recurso extraído de processo ligado diretamente ao que julgou quando juiz singular. Neste aspecto se constata visivelmente que sua conduta é traiçoeira tal qual a do servo Judas na Santa Ceia última refeição de Cristo e seus apóstolos antes da crucificação decretada por Poncio Pilatos. Não se discute que tudo ele fez para mostrar o caminho aos advogados, seus confrades ou aliados a outros parentes a quem a

causa lhe fosse conveniente, insinuando extensão da Câmara na forma do art. 942 do CPC em seu decisório, senão vejamos.

“Pois bem. Não sei qual o posicionamento da Desembargadora MARILSEN se, a tempo, forma e modo, fosse convocado para compor a 1ª. Câmara quando do Recurso de Apelação Cível e, naquela oportunidade, seu preenchimento regular dentro do prescrito a espécie em termos de substituições pelo RITJMT. Contudo, agora tratando em sede de embargos de declaração, particularmente, se convocado estivesse naquele ato, embora respeitando o posicionamento exarado pelo douto Relator, teria posicionamento diverso e abraçaria a tese de que, na questão, era situação de NULIDADE daqueles três instrumentos de cessão de direitos formalizados por MANOEL CRUZ FERNANDES e WILMA TEREZINHA DESTRO FERNANDES. Isto porque, no caso, MANOEL e WILMA eram partes no processo de reintegração de posse que lhes foi promovido por MARIA SELMA VALOIS. E, como partes, existindo a COMPOSSE, curial que ambos deveriam estar presentes quando da elaboração dos aludidos contratos de cessão de direitos. Aliás, constam dos documentos que WILMA foi representada por MANOEL, assinando como procurador daquela sem, contudo, existir o instrumento do mandato. (...) Portanto, estando o v. acórdão com omissão de fatos relevantes e pertinentes agitados no processo, a fundamentação acima, anota, precisamente a necessidade de ser aclarada em sede de embargos de declaração. *E, em face de julgamento não unânime pelo Tribunal já que residem dois votos conhecendo e provendo o recurso e um desprovendo, é caso de ser aplicado o quorum ampliado para concluir o julgado, dentro da técnica do prescrito no artigo 942 (caput) do Código de Processo Civil, derradeiro registro que faço.* Com estas considerações, com a devida vênia do entendimento exarado pelo relator no v. acórdão embargado, sendo omissivo em, de forma clara, registrar a existência do vício de consentimento e, portanto ato nulo por excelência, na forma dos dispositivos legais já referenciados linhas anteriores, conheço destes embargos declaratórios e lhes dou provimento para, dando efeitos infringentes, conhecer e desprover o recurso, mantendo hígida a sentença de piso que bem tratou da questão, inclusive no tocante as perdas e danos lá deferidas. Com fulcro no § 11, do art. 85, do CPC, tratando-se agora de sentença declaratória e não condenatória, majoro os honorários para 12%(doze por cento) sobre o valor atualizado dado a demanda. (R\$ 150.000,00 em 27/03/2019). (ID-44296962). É como voto. (grifos nossos)

**2.1.7.** – O fato é inusitado e não tem precedentes nos tribunais do país. Nunca, jamais se deparou nos anais forenses com um comportamento igual ao do Reclamado; não se sabe quais suas intenções mas a conduta merece apuração, pois, a falta está cristalinamente demonstrada. O empenho do Reclamado em um simples recurso de Embargos de Declaração para firmar a competência sendo ele julgador impedido pela lei que ele tem pleno conhecimento; e, sua luta desesperada para favorecer o advogado da parte vencida na apelação, é a síntese que ressalta de suas decisões. E para sacramentar o registro desta evidente conduta faltosa invoca-se a firmeza do Presidente da Câmara, quando os advogados, em uma só voz, tentaram impor

o astucioso quadro montado pelo Reclamado, quiçá de comum acordo com eles, pois tem a anuência e complacência de alguns membros do TJMT (ver a inicial da Ação de Anulação de Ato Jurídico em anexo) , senão vejamos.

“ USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ANTONIO JOAO DE CARVALHO JUNIOR – OAB/MTNº 6232. **Diante da divergência do voto e tendo ele aptidão para a modificação do julgamento do recurso de apelação, quero deixar registrado o requerimento para o julgamento ampliado, com base no art. 942 do CPC.** USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ALEXANDRE PERES DO PINHO – OAB/MT Nº 8065. Tenho a mesma observação a ser feita, que o julgamento deve ser ampliado em face do art.942 do CPC. EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA) De plano indefiro o pedido, como Presidente da Câmara e do julgamento, porque na verdade não houve provimento dos aclaratórios por quaisquer dos artigos do 1022 do CPC, houve rejuízo da matéria, o Desembargador Sebastião de Moraes Filho adotou uma tese recursal que é diferente daquela do relator, mas todas as questões foram ventiladas e o que ele fez foi rejuizar a matéria, o que é proibido em sede de aclaratórios, porque não houve omissão, contradição ou obscuridade. Indefiro o pedido formulado e mantenho o resultado do julgamento.(GRIFOS NOSSO).

**2.1.8** – Ressalte-se, também que alguns momentos o Reclamado teve a anuência, a complacência de outros membros no TJMT, ressaltado na inicial da Ação de Anulação de Ato Jurídico de nulidade do acordo, nos seguintes termos:

“Este personagem encontra amparo em alguns membros do TJMT para tomar patrimônio das partes, pois um deles sentou em cima de um incidente de impedimento (1011023-74.2022.8.11.0000) e de um Mandado de Segurança (1015673-67.2022.8.11.0000), para que ele continuasse livre para agir da forma que agiu e outro indeferiu incidente de impedimento ( 1009248-58.2021.8.11.0000)”.

**2.1.9. – DA REITERAÇÃO DE CONDUTA.** Os fatos até então mencionados foram objeto da reclamação anterior que este órgão considerou questão jurisdicional subordinada à competência. Naquele

postulado cuidou-se apenas de mostrar a atuação do Reclamado na ação de nulidade e não disciplinar mandando, por isso, arquivar o pleito. No entanto, o Reclamado não parou por ali e o arquivamento da reclamação serviu de reforço para sua atuação desmandada até se vangloriando expressamente do arquivamento da peça. Na sequência dos fatos o Des. João Ferreira Filho se deu por suspeito para presidir todas ações e recursos derivados da Ação de Reintegração de Posse sentenciada por ele ao tempo de juiz na comarca de Barra do Garças-MT (Doc.05).

**2.1.10.** – O Reclamado diante do afastamento do relator, Des. João Ferreira Filho, assumiu a relatoria de todos os feitos tornando-se absoluto para continuar suas falcatruas como vem fazendo sobre os processos referentes que não são poucos. São recursos decorrentes de ações recursos decorrentes da Ação de Reintegração de Posse Código n. 67107. Ele ignora por completo e o seu impedimento, quando em segunda instancia, dialogando sobre o processo com o advogado. Bem como aborda o Reclamante Renato, nos corredores do tribunal, e o admoesta com abordagens de : “quer ganhar sozinho?” e de chama-lo “para trocar tiros”. Depois destas inconvenientes admoestações fazer o impossível para compor, como compôs, o coro de julgamento dos recursos decorrentes da Ação de Nulidade das Cessões de Direito propostas pela viúva. Esqueceu ele, também que em oportunidade anterior se declarou expressamente que não seria competente para o julgamento dos feitos citados derivados da Ação de Reintegração que julgou quando juiz (Doc. 10)

**2.1.11.** – E tal qual o senador romano, o Reclamado vem proferindo suas “SEBASTIÁNARIAS” em substituição ao Des. João Ferreira tornando-se o rei da indisciplina. Na Ação de Nulidade (recursos) que relatava

ele coordenou e forçou um acordo esdruxulo por detrás dos panos com a promessa de usurpar todos os bens dos Reclamantes, lhe causando medo, coação e se aproveitando da doença acometida pelo advogado Renato (Doc.05). Esse acordo lhe fez tanto bem que ele gastou um jornal para homologá-lo com tamanha rapidez como se constata em sua decisão (Doc.05). Não obstante esse famigerado acordo seja objeto de uma Ação de Nulidade de Ato Jurídico de n. 1011769.2023.8.11. 0041 – 11ª Vara Civil da Comarca de Cuiabá, proposta recentemente pelos Reclamantes, tudo indica que ela tenha a mesma sina e já sofre os efeitos, pois há mais de 60 dias a petição dorme no gabinete da juíza sem decisão (Doc.07). E não só essa nova façanha do Reclamado, recentemente, em Recurso de Agravo de Instrumento de n. 1004116-49.20238.11.00 decorrente de ação absolutamente derivada da Ação Reintegração de Posse Código 67107 que sentenciou, Auto de Ação de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico de n. 1000291-07.2022.8.11.0106 proposta pelo Espólio de Dovalino Secchi e outros, na Vara Única de Comarca de Novo São Joaquim, o Reclamado, em 02.03.2023, se arvora na competência e proferiu despacho (doc.09). Nesta investida inventou a seu modo uma decisão conveniente buscando nova conciliação. Em suma, o Reclamado não cessa a judicatura de peita, visível em sua conduta jurisdicional, coordenando as diretrizes dos processos para os quais é incompetente e suspeito, cometendo falta funcional grave.

**2.1.12.** –Não se desconhece a resistência que oferece para apuração de qualquer ato resultante do exercício da magistratura quando se põe em discussão a conduta disciplinar do membro que o praticou. É inegável a existência de uma jurisprudência defensiva sempre a impedir a análise deontológica de uma ação praticada por juiz ou desembargador. Nessa ocasião desponta sempre em seu favor a atribuição do ato jurisdicional como entrave

absoluto, fundamental, a justificar o seu comportamento. No entanto, há que obtemperar essa dura exegese em casos concretos onde o ato (decisão) exorta uma teratologia evidente, mola propulsora desta Reclamação, pois, mesmo no exercício da função, estritamente jurisdicional, o juiz pode cometer infração disciplinar. Nessa hipótese até a falta de capacidade jurídica exala resquícios de falta, assim como a peita, sujeita a apuração para perda do cargo” art. 26, II, “b” da LOMAM e anotada no Código de Ética da Magistratura editado por este órgão, senão vejamos”

**LOMAN**

“Art. 26. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo.

**II. Em procedimentos administrativos para perda do cargo nas hipóteses seguintes (....)...**

b) recebimento a qualquer título e sobre qualquer pretexto, de percentagem ou custas de processos sujeitos a seu despacho e julgamento;”(LOMAM)

**CÓDIGO DE ÉTICA.**

“Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais .

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.(CÓDIGO DE ÉTICA)

**2.1.13.-** É insofismável que aí se concentra o poder e o dever de apuração da responsabilidade dos magistrados no exercício da função, em casos concretos. Nessa ordem jurídica a prática de ato jurisdicional que revele

extrema ignorância da lei e uso de subterfúgios para aplicar o direito é suspeito, teratológico, exige verificação nas vias correccionais administrativas. Estas irregularidades, evidentemente, somam-se ao possível conluio entre o Reclamado e os advogados; e interfere nos atos processuais sem nenhuma dúvida. Não pode o magistrado, seja ele de qualquer instancia ou tribunal, prolatar decisão que se mostra *excessivamente errada, manifestamente ilegal, que impõe evidente prejuízo à parte, uma verdadeira aberração jurídica*. Na hipótese a conduta do Reclamado mostra postura fora do normal, estranha pelos motivos alinhavados, tornando imperiosa a apuração de sua conduta na forma do art. 73 do RI-CN:

**“Art. 73. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.”**

**2.1.14.** - Essa conduta põe em xeque o próprio exercício da função atribuída àqueles que tem o dever de prestar a tutela jurídica sem mostrar suspeita de intervenção de terceiros ou forças ocultas no resultado da lide. No caso, o comportamento do Des. Sebastião de Moraes Filho não se ajusta aos deveres do magistrado, pois, a lei taxativamente veda intervenção do juiz em favor da parte. E a situação se agrava quando o ato ilícito é praticado por meios escusos e reiteradamente, como na hipótese em evidência: em conclusões estapafúrdias, fora do conceito jurídico, antagônicas, uma verdadeira aberração jurídica. Daí a falta funcional reparável pela instauração do processo administrativo e seu julgamento com a punição do Reclamado. Neste sentido os acórdãos paradigmas ao caso em evidência senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE. NULIDADE NA INSTAURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM OFENSA AOS §§ 6º E 7º DO ART. 27 DA LOMAN. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 93, INCISOS IX E X DA CF.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.** 1. *Admite-se como ato deflagrador de Processo Administrativo Disciplinar a decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça, posteriormente confirmada pelo Pleno ou Órgão Especial da mesma Corte.* 2. A Correição Extraordinária deve atender aos requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal e, no caso, não se exigia que o Juiz titular da Comarca sob correição fosse notificado da diligência. 3. A análise da conveniência e oportunidade do afastamento de Magistrado de suas funções, após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, é medida obrigatória disposta no Regimento Interno do TJ/PA e pode ser realizada como medida de cautela exarada pelo Presidente do Tribunal, desde que posteriormente confirmada pelo Pleno ou Órgão Especial daquela Corte. 4. Os §§ 6º e 7º do art. 27 da LOMAN devem ser compatibilizados com os incisos IX e X do art. 93 da CF que determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e motivadas as suas decisões. Precedente desta Corte: RMS 1.013/PR, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU 25.05.1992. 5.(...)**7. Recurso Ordinário desprovido.** (STJ - RMS: 24915 PA 2007/0194690-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/12/2007 p. 230) (grifamos).”

“**ACÓRDÃO EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. INDÍCIOS DE CORRUPÇÃO. VANTAGEM ILÍCITA. NEGLIGÊNCIA. 1. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA COM INDÍCIOS DE CORRUPÇÃO. 2 CONDUTAS PRATICADAS PELO REPRESENTADO INCOMPATÍVEIS COM A POSTURA EXIGIDA PARA O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. 3. CONCOMITÂNCIA DE GRAVÍSSIMOS ERRORES IN PROCEDENDO CONFIGURADORA DE MANIFESTA NEGLIGÊNCIA NO EXERÍCIO DA JURISDIÇÃO. 4. LIMINAR DEFERIDA INAUDITA ALTERA PARTE EM DEMANDA INDENIZATÓRIA PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO EM DESFAVOR DE UMA AUTARQUIA MUNICIPAL COM FUNDAMENTO JURÍDICO EM SUPOSTO CONTRATO VERBAL. 5. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO PUNITIVA. 6. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.** (TJ-ES - PAD: 00027287420078080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/12/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/01/2010).”

**2.1.15.** –É insofismável que este órgão correcional mantém um entendimento defensivo para não analisar ato do juiz praticado na função jurisdicional. O eame desta questão trás sempre uma colocação sobre essa conduta a considerá-la ato de natureza judicial, sujeita aos recursos previstos na legislação processual, sem conotação disciplinar. No entanto, o caso concreto não deixa margem de equívoco sobre a falta funcional praticada por conduta efeiva no exercício da função jurisdicional como já ocorreu em oportunidades outras neste órgão. Em recente decisão o eminente ministro Corregedor Nacional determinou apuração de conduta do juiz da comarca de Vila Rica-MT em situação idêntica. O Des. Sebastião de Moraes Filho, tal qual

o Juiz pratica atos jurisdicionais de relevância coreicional, como afirma a decisão recorrente publicada pela mídia (doc. 15), senão vejamos:

**“ De acordo com a decisão do ministro, os fatos narrados pelo MP-MT são graves e devem ser investigados com cautela. ‘Considerando o teor dos fatos narrados e tendo em vista a linha tenuae que separa os atos simplesmente jurisdiciaias dos que detem relevância correccional, importante se faz a analise mais cautelosa dos fatos para verificar eventual violação dos deveres funcionais pelo requerido’, disse no despacho datado do dia 20 de junho.” (Publicação em anexo do site: FOLHAMAX.COM) (DOC. 15)**

**2.1.16.-** E assim suplica-se novamente uma interpretação eficiente sobre a reclamação que, no caso concreto, recomenda providências que ultrapassem a natureza jurisdicional. No caso em evidência ocorre a reiteração de condutas após o voto que gerou a primeira reclamação que não contém substância jurídica nenhuma, uma vez que o antagonismo ofende frontalmente a segurança jurídica além de revelar evidente falta funcional. E tudo isso está sendo praticado para neutralizar uma ação que tramita há mais de 35 anos sob os auspícios de uma jurisdição crítica mantidas pelos Reclamantes na mais pura confiança sobre as decisões jurisdicionais. Nos autos, prevalece elevado valor econômico, em disputa de imóveis produtivos na lavoura da soja, circunstâncias que não pode interferir na prestação jurisdicional. Daí porque a conduta do Reclamado deve ser apurada em procedimento administrativo para se aplicar a mais lidima justiça.

### **III - DO PERSONAGEM JUIZ .**

**3.1. – JUDAS** - O Reclamado é um metamorfoseado freudiano que diz ter a ficha funcional IMACULADA, prega a moral e os bons costumes para esconder a sua personalidade torta. É de sua autoria a afirmação escatológica que compromete toda a Instituição a que pertence: “**judas, para trair jesus, fez estágio no tjmt**”, que certamente deve te-lo como mestre. Que tal se mandar apurar os estragos que Judas patrocinou no TJMT! (Doc.12). A sanha pelo poder o levou ao escárnio pronunciando inusitada frase de efeito nos seguintes termos:

“**JUDAS, PARA TRAIR JESUS, FEZ ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Desembargador Sebastião de Moraes Filho).

**3.2. – EM PARIS** – É visível sua má conduta funcional, trata-se de um Juiz em final de carreira e não seria demais afirmar, pelos fatos relatados, que estaria extrapolando as suas possibilidades de vida futura igual a que disfruta na magistratura. Não se desconhece que os reduzidos proventos de uma aposentadoria lhe permitiria passear em Paris com toda a família, conforme noticiou a Imprensa, há pouco menos de um ano e de onde desapareceu, conforme desaparece a maioria das notícias, com referência ao Reclamado. É curioso que todo o relatado e provado nesta petição, ocorre, em véspra da aposentadoria do Reclamado que é nascido no ano de 1950.

**3.3. – A PROTEÇÃO.** Por conivência, complacência, tolerância e o amparo de alguns membros do Poder Judiciário e apoio logístico dos seus deslizes, o Reclamado busca a força, na “mão grande”, tomar o patrimônio das partes com já relatado alhures (item 2.1.8.0).

**3.4. – O BANDO.** – Não resta dúvida que o Reclamado faz parte de um bando especializado em manipular o Poder Judiciário em proveito

próprio, em detrimento da aplicação da lei. Sem provas, o primeiro Reclamante, foi vítima da autoria de acusação de ter falsificado uma Cessão de Direitos para colocar a Autora Wilma em posição privilegiada, nos autos da Ação de Anulação de Negócio Jurídico de n. 1012682-97.8.11.041 – 9ª Vara Civil da Comarca de Cuiabá-MT. Provou-se em contrário, mas de pouco adiantou, pois, a imprensa marron tornou este fato público, manchando dignidade e honra do Primeiro Reclamado. Apesar de todo o esforço, inclusive com o ajuizamento de Ação de Indenização por Perdas e Danos Com Pedido Liminar de n. 1045716-58.2022.8.110041 3ª Vara Civil da Comarca de Cuiabá-MT- de retirada de tal matéria do Google, ele não conseguiu, pesando-lhe no Google uma matéria acusando-o de ter falsificado a Cessão de Direitos e ter se apossado de R\$ 300.000.000,00 da viúva Wilma. Como está demonstrado a eficácia o bando liderado pelo Reclamado é manifesta, pois, ele precisa continuar destruindo a imagem dos Reclamantes para prosseguir se apossando do que restou do seu patrimônio. (Doc. 13)

3.5. – Destaca-se, ainda, a luta o primeiro Reclamado contra um Procedimento Administrativo junto a Diretoria do Fórum da Comarca de Barra do Garças-MT, montado criminosamente de n. 0047533.2022.8.11.000., onde se afirma que a assinatura do Cedente Manoel Cruz Fernandes não seria dele, no Contrato de Cessão de Direitos que transfere parte do imóvel para o Segundo Reclamante. Este procedimento dormita, em grau de recurso, nos escaninhos da Corregedoria Geral de Justiça do TJMT, em que pese ter-se falado pessoalmente com o Corregedor, sem sucesso. (Doc.14)

3.6. - **A REFERÊNCIA EM PETIÇÃO** – É de bom alvitre que se transcreva a introdução da Ação de Nulidade de Ato Jurídico de n.

1011767-09.2023.8.11.0041 do acordo coacto e espúrio, onde tentou-se sintetizar a conduta deplorável e continuada do representado:

**“I – INTRODUÇÃO.**

1 - Em resumo esta é a história de uma patifaria levada a cabo por um membro do Poder Judiciário – que lidera um bando especializado em tomar o patrimônio de partes, com a cumplicidade e até contribuição de alguns membros deste poder. Ela começa no início da década de 1980, quando MARIA SELMA VALOES ajuíza contra MANOEL CRUZ FERANDES uma ação de reintegração de posse de nº 67107 pleiteando 5.300 hectares, na Comarca de Barra do Garças e o Juiz Dr. Sebastião de Moraes Filho dar a Autora uma área maior de 12.413 hectares, em manifesta concessão além do pedido (ultra petita), a que estava adstrito. Tal decisão foi confirmada pela 1ª CCTJMT e revista pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1992, que determinou que se desse a Autora apenas o que foi pleiteado: 5.300 hectares e devolvesse ao Réu 7.413 hectares.

1.1 - O processo referido, continua desde 1992 em Cumprimento de Sentença, onde diversos posseiros – postos na área pela autora da referida ação - se opunham a reintegração de posse da área de 7.413 hectares entregue de graça para a Autora. Enfim, não se conseguiu até hoje dar completo cumprimento da decisão do STJ.

1.2 - O principal entrave para tal cumprimento é antigo juiz prolator da sentença e hoje Des. Sebastião de Moraes Filho. Este Senhor indigno da toga - após manobras e mais manobras, inclusive em Primeira Instância - onde uma juíza prolatou duas sentenças, num mesmo processo – transformou-se, apesar de manifestamente impedido, em Relator dos recursos no TJMT originários do processo onde prolatou sentença em Primeira Instância, apesar de ter vários incidentes arguindo a sua suspeição/impedimento.

1.3. - Antes e depois de assumir a Relatoria, o Dr. Sebastião como vogal, tomou diversas medidas, como se advogado fosse, visando beneficiar a parte vencida, sem falar em seus comparsas que tomaram ao longo do processo, sem que partes fossem, diversas medidas temerárias, injustas e ilegais contra os Autores desta ação que são sucessores do Réu originário Manoel Cruz Fernandes. Tudo isto através de manifesta e irresistível coação e outros vícios e ardis como acusar de fatos criminosos a outra parte (os Autores) para forçar um acordo espúrio, usurário e ilegal que foi firmado em favor da parte protegida pelo referido Desembargador, onde os Autores perderam na “mão grande”, mais da metade da área que possuía legal e legitimamente. A promessa era a seguinte: ou faz acordo ou perde tudo!

1.4 - Esta Ação Declaratória cuida, por inúmeros vícios, acima referidos e outros não apontados nesta introdução, de anular, o referido acordo, para fazer a valer a decisão originária do STJ”.

**3.7. - AS FALTAS REITERADAS.** - O processo declaratório, aliás a ação declaratória de nulidade do famigerado acordo (doc. 07),

mencionado no tópico anterior, dormita há quase 90 (noventa) dias, pois, foi distribuída em 31.03.2023, e até então sem está com nenhuma decisão. É conveniente ressaltar que o Reclamado, em que pese ter patrocinado todo o exposto na referida ação, agora, conforme o relatado acima retorna, em um dos recursos de uma ação derivada da Ação originaria de Reintegração de Posse Código n. 67107, se arvorando de Relator dos autos de Agravo de Instrumento de n. 1005962-04.2023.8.11.0000. Daí a mafiosa intensão de se tornar prevento para os recursos da ação onde o referido Agravo de Instrumento tem origem, onde pretende judiciar em grau de recurso para tomar a parte que ficou com o Reclamantes no malfadado acordo. A desfaçatez e o mau caratismo do Reclamado não tem limites. Após se declarar impedido em todos todos os recursos decorrentes da Ação de Reintegração de Posse n. 000739-22.2007.8.11.0106 Código n. 67107, continua liderando o bando e com disposição de usurpar parte do patromnio que restou aos Reclamantes.

3.7. – O aqui relatado é mais comum do que se imagina, onde advogados se calam com medo de retaliações que certamente virão em outros processos. É um cancro que dificilmente será extirpado do Sistema Judiciário patrio, aonde a sociedade é a únca vítima de quem deveria protege-la dos desmandos e da extorsão. Bandos são mais numerosos e eficientes do que se pensa e estão a espreita para dar cabo em seus objetivos escusos. Releve-se que são muito eficientes em seus meios e procedimentos como o de fazer desaparecer denuncias e provas, quando elas aperecem nos meios de comuninação.

3.8. – Os fatos, condutas e corrências até então expostos e bem provados exigem o início de uma devassa para sanear o Poder Judiciário e livrá-lo da êndemica corrupção. Se assim não for fica evidente o que disse Monteiro

Lobato a respeito: “ou acabamos com a saúva, ou a saúva acaba com o Brasil” e, neste caso, com Poder Judiciário, que deveria ser tributário da confiança de toda a sociedade.

#### **IV. – DO REQUERIMENTO.**

**3.1. - DIANTE DO EXPOSTO e das provas pré-constituídas a demonstrar evidente falta funcional, os Reclamantes requerem:**

**a) - O recebimento desta Reclamação; e, após sejam requisitadas as informações ao Reclamado, decretando-se em seguida o seu afastamento das funções até a apuração final de sua conduta faltosa que o levará à perda do cargo ou seu afastamento definitivo da jurisdição que pratica.**

**b) – Na sequencia a Instaurção do competente processo administrativo nos moldes recomendados pela Resolução 135 -08 CNJ e legislação recorrente que regula a espécie.**

Cuiabá-MT 22 de junho de 2023.

Renato Gomes Nery  
OAB/MT 2051

ACOMPANHA ESTA INICIAL:

1 – Procuração;

- 2 – Sentença de Primeiro grau nos autos 67.107 Ação Possessória expedida pelo Representado
- 3 – Decisão do S.T.J., que reformou a sentença e o acórdão na ação 67.107, datado de 20/10/1992.
- 4 – Cessões de Direitos de Luís Carlos Salesse (4307 há) e Renato Gomes Nery (2579 há).
- 5 – Cópia Integral da Ação de Nulidade Ato Jurídico n. 1012682-97.2019.8.11.0041 – 9 Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT.
- 6- Reclamação anterior contra o Representado no C.N.J. n. 0003311-91.2021-2.00.000
- 7 – Cópia da Ação de Nulidade de Ato Jurídico 1011767-09.2023.8.11.0041 – 11 Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT.
- 8 – Cópias das iniciais das ações de Nulidade de Negócio Jurídico n. 0000291-07.2022.8.11.0106 e Reivindicatória c.c. Reintegração de Posse n. 1000604-65.2022.8.110106
- 9 – Cópia do Agravo de Instrumento n. 1005962094.2023.8.11.0000
- 10 – Cópia de petição e decisões do Reclamado se dando por impedido em todas ações decorrentes da 67.107 comarca de Novo São Joaquim-MT.
- 11 – Cópia da Exceção de Impedimento n. 1013594-81.2023.8.11.0000
- 12 – Cópias de matérias jornalísticas do Representado:-
  - “Desembargador recebe um voto em eleição “Judas para trair Jesus Cristo, fez estágio no TJMT”
  - “Desembargador diz ter “ficha Imaculada” e não teme sindicância”
  - “Advogado faz representação contra corregedor do TJMT”
  - “Desembargador recebe um voto em eleição”
  - “Desembargador insinua que foi traído, por colegas no TJ”
- 13 – Inicial da Ação Ordinária de Indenização cc. Pedido de Tutela de Urgência Renato Gomes Nery x R! Comunicações e Jornalismo Midia Jur e Google Brasil Internet Ltda.
- 14 – Cópia do procedimento na Corregedoria do TJMT n. 0047753/2022.8.11.0000
- 15 – Cópia de decisão do C.N.J., publicado no Folhamax, determinando investigar juiz que determinou reintegração de posse de áreas de Mato Grosso.
- 16 – Cópia da Sentença/Acordão e Negativa de Recebimento de Recurso Especial ao STJ da Ação 0000226-73.2015.2015.8.11.0106